



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E RECUPERAÇÃO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 2021
- REQUISITOS LEGAIS – PRESENTES.

I RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei nº 001/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando instituir o Programa de Incentivo e Recuperação Fiscal para o exercício de 2021. O Anteprojeto de lei encontra-se acompanhado do ofício nº 018/2021 do Senhor Prefeito Municipal, Mensagem do Senhor Prefeito Municipal, Declaração de Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro oriunda do Senhor Prefeito Municipal, Demonstrativo da Renúncia de Receita, devidamente assinado pelo Senhor Prefeito e pela Senhora Contadora, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, devidamente assinada pela Contadora Municipal e pelo Senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O presente anteprojeto de lei visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, sob a justificativa de promover a facilitação ao contribuinte regularizar os créditos tributários e não tributários municipais vencidos e não pagos.

A iniciativa do presente anteprojeto de lei encontra-se em conformidade com as atribuições exclusivas do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 98, §4º da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, compete ao Município estabelecer por meio de lei regras a respeito do parcelamento de débitos tributários, descrevendo o número de parcelas, e o valor mínimo ou máximo de cada uma.

Da mesma forma pode o Município estabelecer Programa de Recuperação Fiscal buscando condições especiais que visem a quitação ou parcelamento dos débitos. Esses programas tem sido realizados em diversas esferas públicas, inclusive federal, conforme exemplifica a Lei Federal nº 9.964/2000, trata-se de medida ponderável que visa a solvência de débitos.

Importante lembrar que as medidas que busquem criar programas de recuperação fiscal devem estar pautadas em conformidade com a Constituição Federal, conforme prevê o art. 150, §6º e o art. 165, §§ 2º e 6º, que aduzem que qualquer redução da base de cálculo de tributo precisa de autorização de lei específica, e demonstração de tais efeitos sobre as receitas de natureza tributária, de modo que se tornem convenientes para a Administração Pública, trata-se da renúncia, conforme o caso em tela.

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14 demonstra que havendo renúncia de receita necessária a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício que entrará em vigor e nos dois subsequentes. Deve também atender ao disposto no inciso I, de referido art. ou estar de acordo com o disposto no inciso II. No caso em tela observa-se que constou a demonstração de cumprimento do caput e do inciso I, do art. 14 da LRF, de acordo com a documentação apresentada, datado de 09/02/2021, às 14:14, conforme cópia em anexo.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Todavia, compete aos nobres vereadores verificarem junto ao setor técnico competente (setor de contabilidade) esclarecimentos precisos a respeito dos termos utilizados na elaboração de tal estimativa e compensação da renúncia de receita referente ao presente anteprojeto de lei ora em análise.

A presente propositura encontra-se em condições jurídicas para ser submetida à deliberação pelo Plenário, se assim a Mesa Diretora entender.

Todavia, trago algumas sugestões que podem tornar mais clara a redação do anteprojeto de lei, como o art. 2º, o termo contribuinte poderia ser substituído por sujeito passivo por ser um termo mais abrangente, outrossim, seria importante que o termo regularização, descrito no *caput* do art. 2º poderia ser substituído pela palavra quitação, pois o objetivo do presente anteprojeto de lei principal seja sua quitação e não sua regularização.

Diante do exposto, sob o aspecto legal informo aos nobres vereadores que este anteprojeto de lei, salvo melhor, juízo, está de acordo a Lei Complementar 101/2000. O interesse social deverá ser analisado pelos edis, se a renúncia de receita não gerará efeito contrário a respeito de desestímulo em pagar em dia seus tributos pelos sujeitos passivos/contribuintes ou não.

III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o anteprojeto de lei nº 001/2021 encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal. Desta forma, analisados os pontos já elencados, encontrando-se cumpridos, esta assessoria jurídica não vislumbra indício de ilegalidade ou constitucionalidade neste projeto de lei, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 26 de fevereiro de 2021.


Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB-PR 52.008